



PREFEITURA DE  
**URUPÊS**

[urupes.sp.gov.br](http://urupes.sp.gov.br)

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025 · Distribuição Eletrônica · Ano V · Edição nº 810A

Publicação Oficial do Município de Urupês, conforme Lei Municipal nº 2.595, de 29 de abril de 2021

*Cidade  
Coração*

**URUPÊS - SP**

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 2.815 - De 20 de Fevereiro de 2025.**

***Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 1º e acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 2.423/17 e dá outras providências.***

**ROBERTO CACCIARI FILHO**, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no Art. 70 nº III, da L.O.M.,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Urupês, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º-** O artigo 1º da Lei nº 2.423, de 21 de setembro de 2017 será acrescido do §5º que terá a seguinte redação:

Art.1º .....

.....

“§5º - Havendo novo interesse na concessão de licença, respeitados os requisitos dessa lei, decorrido o prazo descrito no *caput* e a eventual prorrogação de que trata o §1º, ela só poderá ser deferida após pelo menos 06 (seis) meses do retorno ao efetivo exercício de seu emprego”.

**Art. 2º-** O artigo 2º da Lei nº 2.423, de 21 de setembro de 2017 será acrescido do parágrafo único que terá a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

**“Parágrafo Único** O Prefeito Municipal poderá, a qualquer tempo, revogar a licença concedida, desde que haja manifesto interesse público devidamente fundamentado”.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urupês, 20 de Fevereiro de 2025.

**ROBERTO CACCIARI FILHO**

**Prefeito Municipal**

Publicada nesta Secretaria na data supra.

**Mirian Luciani Fazoli G. Zucchini**

**Secretária Administrativa**

**LEI Nº 2.816 - De 20 de Fevereiro de 2025.**

***Institui o Fundo Municipal de Incentivo à Segurança Pública e dá outras providências.***

**ROBERTO CACCIARI FILHO**, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, nº III, da L.O.M.,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Urupês, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Incentivo à Segurança Pública - FMISP, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, instrumento de captação e de aplicação de recursos, o qual tem por objetivo proporcionar recursos

e meios para a implementação de ações na área de segurança, em consonância com as legislações municipal, estadual e federal.

**Art. 2º** O Fundo a que se refere o art. 1º desta Lei terá por finalidade assegurar meios para expansão e aperfeiçoamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Segurança Pública, que compreendem:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, eventos, pesquisas estatísticas e materiais de orientação e conscientização, visando à proteção e defesa dos cidadãos e do patrimônio municipal;

II - aquisição de material permanente, de consumo e contratação de outros serviços de terceiros, necessários à manutenção dos serviços prestados pelo Município ou por outros órgãos de Segurança pública e Defesa Civil vinculados a outros entes federativos;

III - treinamento de profissionais vinculados à Segurança Pública e órgãos de Defesa Civil prestadores de serviço ao município;

IV - melhoria de Infraestrutura em Segurança Pública em geral e ações de Defesa Civil;

V - promoção de eventos relacionados ao fomento da Segurança Pública Municipal e ações de Defesa Civil;

VI - projetos e programas voltados para a Segurança Pública e ações de Defesa Civil no Município;

VII - quaisquer providências ou atividades para atendimento ou melhoria dos serviços relacionados à segurança pública e à Defesa Civil e custos com sua própria administração.

**Art. 3º** O Fundo Municipal de Incentivo à Segurança Pública será constituído pelas seguintes receitas:

I - o produto de convênios ou termos de cooperações firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado;

II - as transferências orçamentárias e financeiras provenientes de outras entidades públicas;

III - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e de aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

V - outras receitas que legalmente possam ser incorporadas;

**§ 1º** - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Municipal de Incentivo à Segurança Pública - FMISP em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda;

**§ 2º-** O saldo positivo apurado no balanço final do exercício financeiro será mantido em aplicações na corrente do Fundo Municipal de Incentivo à Segurança

Pública - FMISP e inserido obrigatoriamente no orçamento do ano seguinte.

**Art. 4º** A administração do Fundo Municipal de Incentivo à Segurança Pública - FMISP será exercida por um Conselho Administrativo e um Conselho Consultivo, constituídos na forma abaixo descrita:

I - Conselho Administrativo:

a) um representante do Gabinete do Prefeito Municipal, como presidente;

b) um representante do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Urupês;

c) um representante do Departamento de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Urupês.

II - Conselho Consultivo:

a) um representante da Companhia da Polícia Militar sediada no município de Urupês;

b) um representante da Delegacia da Polícia Civil sediada no município de Urupês;

c) um representante da Seção de Defesa Civil do município de Urupês;

d) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção da Comarca de Urupês;

e) um representante da Associação Comercial e Industrial de Urupês (ACIUR);

**§ 1º** - Os componentes dos Conselhos Administrativo e Consultivo serão indicados pelas respectivas instituições e nomeados através de ato do Sr. Prefeito Municipal.

**§ 2º** - Para cada membro efetivo será indicado um suplente, que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

**§ 3º** - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, renovável por iguais períodos.

**§ 4º** - No caso de vacância antes do término do mandato, far-se-á nova designação para o período restante.

**§ 5º** - Os conselheiros exercerão suas funções sem qualquer remuneração, nos termos da Lei Orgânica do Município.

**§ 6º** - O FMISP será presidido pelo chefe do Departamento de Assuntos Jurídicos do Município de Urupês.

**Art. 5º** - Os Conselhos reunir-se-ão ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocados por seu presidente.

**Parágrafo único.** A falta não justificada a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas, por ano, implicará, automaticamente, a perda do mandato.

**Art. 6º** São atribuições do Conselho Administrativo:

I - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o ao Chefe do Departamento de Assuntos Jurídicos, bem como sugerir sua alteração, quando necessário;

II - administrar e promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo;

III - deliberar despesas relativas às finalidades do artigo 2º desta Lei e opinar quanto à destinação dos recursos disponíveis;

IV - fiscalizar a arrecadação das receitas previstas no artigo

3º desta Lei e o seu devido recolhimento;

V - aprovar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Incentivo à Segurança Pública, observando-se as instruções do Departamento de Assuntos Jurídicos;

VI - gerir o Fundo Municipal de Incentivo à Segurança Pública - FMISP, destinando os recursos em conformidade com o artigo 2º desta Lei;

VII - intermediar a formalização de convênios, contratos, termos de cooperação e parcerias a serem firmados pelo Município nos assuntos de Segurança Pública, através do Fundo Municipal de Incentivo à Segurança Pública;

VIII - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza que tenham destinação especial ou condicional;

IX - examinar e aprovar as prestações de contas do presidente;

X - elaborar balancete mensal, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Finanças;

XI - receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que forem destinadas ao Fundo.

**Art. 7º** - São atribuições do Conselho Consultivo:

I - o aconselhamento das questões que lhe forem colocadas pelo Presidente do FMISP;

II - apresentar, de acordo com as demandas, projetos de caráter técnico, visando à melhoria nas questões relacionadas à segurança pública;

III - apresentar dados estatísticos sobre as questões de segurança pública;

IV - propor ações integradas de segurança pública com os órgãos municipais.

**Parágrafo único.** As decisões do Conselho Consultivo serão tomadas por maioria simples e têm natureza de mera recomendação ao Conselho Administrativo.

**Art. 8º** - Fica o presidente do Fundo Municipal de Incentivo à Segurança Pública - FMISP autorizado a despender mensalmente, sem autorização do Conselho, até a importância equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais).

**Art. 9º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias suplementadas se necessário.

**Art. 10** - O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS, em 20 de Fevereiro de 2025.

**ROBERTO CACCIARI FILHO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada nesta Secretaria na data supra.  
Mirian Luciani Fazoli G. Zucchini

Secretaria Administrativa

**LEI Nº 2.817 - De 20 de Fevereiro de 2025.**

***Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados no Município de Urupês.***

ROBERTO CACCIARI FILHO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, nº III, da L.O.M.,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Urupês, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica instituído o pagamento e o Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI), destinados a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, excluídos os referentes ao corrente exercício, créditos esses constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que poderão ser regularizados mediante o pagamento em até quarenta e oito (quarenta e oito) parcelas do principal monetariamente atualizado.

**§1º.** Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento do contribuinte.

**§2º.** A inclusão no parcelamento poderá ocorrer com a consolidação de todos os débitos de responsabilidade do contribuinte optante, devendo, neste caso, serem individualizados no "Termo de Opção de Débitos Municipais Incentivados" com as informações que possam identificar sua natureza, o valor principal e o correspondente.

**§3º.** Ficam excluídos desta Lei os débitos objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Urupês.

**§4º -** Na hipótese de débito ajuizado, a adesão ao programa instituído pelo art. 1º desta lei será efetuada mediante acordo nos autos da ação de execução fiscal, oportunidade na qual o contribuinte deverá reconhecer expressamente o débito e demais acessórios objetos da mesma, inclusive se responsabilizando pelo pagamento dos honorários advocatícios e das custas e demais despesas processuais.

I - as custas e encargos devido à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término de parcelamento;

II - os honorários advocatícios e as custas judiciais que ficarão a cargo do devedor no pedido do parcelamento.

**Art.2º.** Aos contribuintes que estiverem discutindo questões relativas aos débitos através de processos administrativos protocolizados anteriormente à data da publicação desta Lei fica resguardado o direito de aderir a este parcelamento quando da decisão definitiva, desde que o faça no prazo de trinta dias após ciência da mesma.

**Parágrafo Único.** Caso seja o processo administrativo de iniciativa do contribuinte, poderá o mesmo aderir a este parcelamento desde que expressamente desista das impugnações, requerimentos e/ou recursos impetrados, e solicite extinção do mesmo.

**Art.3º.** Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito mediante dação em pagamento.

**Art.4º.** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importâncias pagas anteriormente ao início da vigência desta Lei.

**Art.5º.** O pedido de parcelamento não importa em novação, transação bem como não gera o levantamento ou extinção de eventual garantia ofertada em execução judicial ou penhora, devendo o referido Processo ficar suspenso até o término do parcelamento requerido ou sua eventual inadimplência.

**Art.6º.** Para usufruir do parcelamento, o contribuinte deverá estar quite com os respectivos cofres públicos no que tange ao pagamento de tributos e/ou tarifas lançadas no exercício em curso em relação às respectivas parcelas vencidas até a data da solicitação do parcelamento.

**Art.7º.** O valor a ser pago nas parcelas poderá, a pedido do contribuinte e a critério do órgão incumbido, ser calculado de forma a ser distribuído igualmente, ou, a título de amortização do débito e das respectivas parcelas, iniciar com parcela maior que as subsequentes.

**Art.8º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos encargos previstos na legislação tributária, incidentes sobre os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias principais, observados os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE, para o sujeito passivo que aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) e optar pelo pagamento à vista ou em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

II - 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE, para o sujeito passivo que aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas.

III - 80% (oitenta por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE, para o sujeito passivo que aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) e optar pelo pagamento em até 18 (dezoito) parcelas.

IV - 70% (setenta por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE, para o sujeito passivo que aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) e optar pelo pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

V - 60% (sessenta por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE, para o sujeito passivo que aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) e optar pelo pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

VI - 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE, para o sujeito passivo que aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) e optar pelo pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

**Parágrafo único:** A data de vencimento do carnê ou da guia de arrecadação municipal, correspondente à primeira parcela ou à parcela única será:

I - para o vencimento da parcela única ou da primeira parcela será até o primeiro dia útil subsequente ao da assinatura do Termo de Opção de Débitos Municipais Incentivados,

II - para o parcelamento da segunda até a quadragésima oitava parcelas, o dia do vencimento dar-se-á no dia 25 do mês subsequente.

**Art.9º.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$60,00 (sessenta reais).

**Art.10.** O Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) será administrado pela Diretoria Municipal de Finanças e Orçamento, ouvido o Setor Jurídico, sempre que necessário.

**Art.11.** O contribuinte poderá aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI), até 120 dias da data da publicação desta Lei.

**Parágrafo Único:** O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado, por períodos sucessivos, por decreto, a critério do Prefeito Municipal.

**Art.12.** A opção pelo Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) obriga o sujeito passivo a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos créditos referidos no art. 1º desta Lei;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; e

IV - desistir, no prazo de trinta dias, de quaisquer ações judiciais, tais como: ações declaratórias, anulatórias, mandados de segurança, embargos à execução e exceções de pré-executividade ou processos administrativos, bem como renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundam.

**Parágrafo Único.** O contribuinte deve apresentar documentos destinados a comprovar a desistência, conforme inciso IV, deste artigo sob pena de cancelamento do Termo de Adesão firmado.

**Art.13.** O contribuinte que desejar aderir ao Parcelamento instituído nesta lei deverá se dirigir a Lançadoria Municipal, munido dos seguintes documentos:

a)- pessoa física: documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência atualizado, e-mail (se existente), números telefônicos para contato e, em caso de representação, procuração particular (ou pública) com firma reconhecida (semelhança) e poderes especiais para opção ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI);

b)- pessoa jurídica: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Contrato ou Estatuto Social e respectivas alterações, Ata de Eleição, comprovante de residência atualizado do responsável legal e, em caso de representante, procuração particular (ou pública) com firma reconhecida (semelhança) e poderes especiais para opção Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI);

**Art.14.** O parcelamento previsto nesta Lei será considerado celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado, observando-se, quando cabível, o constante do Art. 12, IV e Parágrafo Único desta Lei.

**Art.15** - No caso de descumprimento do PDMI, automaticamente a dívida retomar o valor originário, excluindo-se os valores já pagos, sem benefícios da presente lei.

**Art.16.** O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência de três parcelas mensais consecutivas ou alternadas;

II - decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

**§1º** A rescisão descrita no inciso I deste artigo ocorrerá no trigésimo dia após o vencimento da terceira parcela inadimplida.

**§2º** A rescisão referida no caput deste artigo implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa, protesto e/ou o prosseguimento da execução, conforme o caso;

**§3º** A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas moratórias e correção monetária;

**Art.17.** O atraso quanto ao vencimento no pagamento de qualquer uma das parcelas implicará na cobrança de juros e multas moratórias da parcela inadimplida.

**Parágrafo único.** Na hipótese de recolhimento de parcelas em atraso, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, multa moratória de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da parcela em atraso.

**Art.18.** Os honorários de sucumbência, nas ações de execução fiscal, pertencerão ao advogado constituído pela Fazenda Pública Municipal que esteja no efetivo exercício do respectivo mandato.

**Art. 19.** Esta lei entrará em vigor em 01 de março de 2025, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 2.705, de 16 de fevereiro de 2023.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS, em 20 de Fevereiro de 2025.

**ROBERTO CACCIARI FILHO**  
**Prefeito Municipal**

Publicada nesta Secretaria na data supra.  
Mirian Luciani Fazoli G. Zucchini  
Secretária Administrativa

## Decretos

### DECRETO Nº 3.302 - De 20 de Fevereiro de 2025.

*“Regulamenta o artigo 23 do Código Tributário do Município de Urupês.”*

**ROBERTO CACCIARI FILHO**, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art.70, nº VIII, da Lei Orgânica do Município e considerando:

-que para o melhor atendimento dos munícipes nos caixas das diversas instituições financeiras credenciadas para o recebimento do IPTU e do ITU;

-que para isso se faz necessário criar datas diferenciadas de vencimentos desses tributos;

-que a Lei Municipal nº 803/80, art. 23 dispõe que: “O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento ou nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento”;

-o disposto na Lei Comp. Nº 183/2013, e

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica prorrogado para **28-03-2025** a data do vencimento da quota única, bem como da primeira parcela do IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e o ITU (Imposto Territorial Urbano), **para o exercício de 2025** constantes dos respectivos carnês, nos termos do regulamentado no Decreto nº. 3.280 de 13 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** - Os vencimentos das demais parcelas ocorrerão nas datas originalmente previstas pelo Decreto nº. 3.280 de 13 de dezembro de 2024, não tendo o presente Decreto qualquer efeito sobre as mesmas.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urupês, 20 de fevereiro de 2025.

**ROBERTO CACCIARI FILHO**

**Prefeito Municipal**

Publicado nesta Secretaria na data supra.

**Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini**

**Secretária Administrativa**

.....

## Concursos Públicos/Processos Seletivos

## Convocação



# Prefeitura Municipal de Urupês

CNPJ 45.159.381/0001-94

Rua Gustavo M. Cerqueira, 463- Urupês- CEP 15850-000 -Fone/fax (17) 3552-1144

Site: [www.urupes.sp.gov.br](http://www.urupes.sp.gov.br) e-mail: [prefeitura@urupes.sp.gov.br](mailto:prefeitura@urupes.sp.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÊS**  
**PROCESSO SELETIVO Nº. 03/2023, PARA A ADMISSÃO DE “PROFESSOR DE CRECHE”**  
**EDITAL RELATIVO À CONVOCAÇÃO PARA ANUÊNCIA À CONTRATAÇÃO E APRESENTAÇÃO**  
**DE DOCUMENTOS.**

A Secretaria da Prefeitura Municipal de Urupês CONVOCA o(s) candidato(s) abaixo indicado(s), habilitado(s) no Processo Seletivo de Provas e Títulos destinado à admissão de **“PROFESSOR DE CRECHE”**, do Quadro de Pessoal da Prefeitura, para comparecer (em) em sua sede, a Rua Gustavo Martins Cerqueira, nº. 463, até o **dia 10 de Março de 2025**, das 8h às 11h e das 13h às 17h, a fim de manifestar (em) seu interesse pela vaga oferecida e a respectiva contratação.

O(s) Candidato(s) deverá (ão) apresentar a seguinte documentação:

- Cópia do RG, do CPF, do PIS/PASEP, do Título de Eleitor, da Certidão de Nascimento ou de Casamento, do Certificado de Reservista ou de quitação com o Serviço Militar (se for do sexo masculino e menor de 45 anos), da Certidão de Nascimento de filhos;
- 01 (uma) foto 3x4 recente
- estar quite com a justiça eleitoral;
- atestado de bons antecedentes, mediante certidão comprobatória de estar em gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais;
- não ter cometido crime contra o patrimônio, contra a Administração, contra a fé pública, contra os costumes e os previstos na Lei nº 11.343, de 23-08-2006, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências;
- Atestado de sanidade física e mental funcional.
- Diploma ou Certificado de Conclusão de curso exigido para o emprego de opção.
- Declaração de acúmulo ou não, de cargo, emprego ou função pública nas esferas municipal, estadual ou federal; e que não percebe simultaneamente proventos de aposentadoria do regime Próprio da Previdência Social, em atendimento ao disposto no § 10, do Artigo 37, da Constituição Federal e da Emenda Constitucional Nº 20/98;

O(s) candidato(s) terá (ão) exaurido(s) o(s) direito(s) decorrente(s) de sua habilitação no Processo Seletivo, quando verificadas quaisquer hipóteses:

- deixar de anuir à contratação no prazo acima fixado;
- recusar, expressamente, à contratação;
- manifestada à anuência à contratação, deixar de entrar em exercício dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da contratação;
- não apresentar os documentos comprobatórios das condições acima estipuladas.

**RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS**

Classificação	NOME DO CANDIDATO	Ciente:
18º	SURRAILA MACHADO DE LIMA	
19º	PRISCILA APARECIDA PASALSIO BARIA	

Prefeitura Municipal de Urupês, 20 de Fevereiro de 2025.

**ROBERTO CACCIARI FILHO**  
Prefeito Municipal

# UNIDADES DE ATENDIMENTO PÚBLICO

## **Prefeitura Municipal de Urupês**

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 17h  
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 - Centro  
(17) 3552-1144

## **Tesouraria**

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 16h  
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 - Centro  
(17) 3552-1144 - Ramal 212

## **Setor de Atendimento do Serviço de Água e Esgoto**

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 17h  
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 - Centro  
(17) 3552-1144 - Ramal 215

## **Ganha Tempo**

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 17h  
Rua Dom Pedro II, 325 - Centro  
(17) 3552-1282

## **Casa da Agricultura**

Seg a sex, das 7h às 11h e das 13h às 17h  
Rua José Bonifácio, 934 - Centro  
(17) 3552-1372

## **CRAS**

Seg a sex, das 8h às 16h  
Rua José Bonifácio, 1004 - Centro  
(17) 3552-1779

## **CREAS**

Seg a sex, das 8h às 16h  
Rua José Bonifácio, 984 - Centro  
(17) 3552-2138

## **Conselho Tutelar**

Seg a sex, das 8h às 17h  
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 321 B - Centro  
(17) 3552-2322  
(17) 98133-8555 (Atendimento 24h)

# SAÚDE

## **ESF Dr. Xisto Albarelli Rangel (Centro I e II)**

Seg a sex, das 7h às 20h  
Rua Rui Barbosa, 364 - Centro  
(17) 3552-1324  
(17) 99279-4680 (WhatsApp)

## **ESF Rahal Tebet (Manoel Carreira)**

Seg, ter, qua e sex das 7h às 17h  
quinta-feira das 7h às 20h  
Rua Raymundo Bueno de Moraes, 275 - Manoel Carreira  
(17) 3552-3012  
(17) 99250-8763 (WhatsApp)

## **ESF Maria Jordan Marchioni (Boa Vista)**

Seg a sex, das 7h às 17h  
Rua Nilo Peçanha, 320 - Boa Vista  
(17) 3552-2344  
(17) 99279-4674 (WhatsApp)

## **ESF Hans Ronald Froelich (Mundo Novo)**

Seg a sex, das 7h às 17h  
Rua Conselheiro Antonio Prado, 111 - Mundo Novo  
(17) 3552-3016  
(17) 99262-0831 (WhatsApp)

## **ESF Francisco Gomes da Silva (São João)**

Seg a sex, das 7h às 17h  
Rua Bahia S/N, - São João de Itaguaçu  
(17) 3553-1176  
(17) 99275-8514 (WhatsApp)

## **Academia da Saúde**

Seg, ter, qui e sex das 7h às 17h  
quarta-feira das 7h às 18h  
Rua America Bragatto Carnielo, 40 - Jd. Boa Vista 3  
(17) 99262-0831 (WhatsApp)

## **Farmácia Municipal (ESF Centro)**

Seg a sex, das 7h às 20h  
Rua Rui Barbosa, 364 - Centro  
(17) 3552-1324

## **Pronto Socorro Municipal**

Funcionamento 24h  
Rua Barão do Rio Branco, 1137 - Centro  
(17) 3552-1339



**PREFEITURA DE  
URUPÊS**